

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico será atualizada pelo Poder Executivo, permitidas novas adesões. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal

de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente